



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA

**0049 / 2025**

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 30/2025

Acrescentam os §10º e §11º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, para impedir que a Administração Tributária condicione o reconhecimento da imunidade tributária de entidades religiosas ao cumprimento de obrigações acessórias que não estejam previstas em lei federal ou em lei municipal, bem como para isentar as entidades religiosas da exigência de autorização prévia e integração de sistemas eletrônicos de venda de ingressos em eventos de natureza exclusivamente religiosa.

**Art. 1º** O artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

**§10º** É vedado à Administração Tributária condicionar a fruição da imunidade tributária prevista no inciso II deste artigo ao cumprimento de obrigações acessórias que não estejam previstas expressamente na legislação federal ou em lei municipal, devendo ser respeitado o princípio da legalidade e o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

**§11º** O reconhecimento da imunidade tributária prevista no inciso II deste artigo será concedido de forma automática e permanente, enquanto mantidas as condições constitucionais, sendo vedada a exigência de renovação periódica, salvo nos casos de alteração da destinação do imóvel ou desvio de finalidade, devidamente comprovados em processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
10 DE 06 DE 2025.

*Priscila Bezerra da Costa*

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

10 JUN 2025

1134 h Nº de Fls

Servidor



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA**

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA**

**PRISCILA COSTA**

Vereadora – PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA**

**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA**

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa proteger o exercício pleno da imunidade tributária concedida às entidades religiosas pela Constituição Federal (art. 150, VI, "b") contra eventuais restrições administrativas de natureza acessória, que possam ser criadas pela legislação municipal ou por atos infralegais. Ademais, visa resguardar o exercício contínuo e desburocratizado da imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, evitando a imposição de exigências periódicas de renovação ou comprovação que não tenham amparo legal.

Tais exigências burocráticas, se não previstas por lei federal, acabam por funcionar como barreiras indiretas ao exercício de um direito constitucional, o que viola o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e compromete o livre exercício da fé.

Também reforça o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de condicionamento da imunidade a cadastros ou obrigações acessórias desproporcionais.

Tal prática, além de inconstitucional, acaba funcionando como um obstáculo indireto à fruição do direito garantido pelo artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025 .**

**PRISCILA COSTA**  
Vereadora – PL